



Memorando de Entendimento (MdE)

ENTRE

**A AUTORIDADE REGULADORA DOS HIDROCARBONETOS
(ARH) DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E
POPULAR**

E

**A ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS
ENERGÉTICOS (ERSE) DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

maio de 2025

O presente **Protocolo de Entendimento (MdE)** é celebrado entre a **Autoridade de Regulação dos Hidrocarbonetos (ARH)** da República Argelina Democrática e Popular, entidade administrativa independente criada ao abrigo da Lei dos Hidrocarbonetos, com sede em Argel, representada pelo seu Presidente, Rachid NADIL, e a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)** de Portugal, entidade administrativa independente de direito público, com sede em Lisboa, representada pelo seu Presidente, Pedro VERDELHO.

Individualmente designadas por "Parte" e coletivamente designada por "Partes",

Considerando:

- O património mediterrânico partilhado pelas nossas nações, bem como a cooperação em curso levada a cabo pelas duas autoridades no âmbito da Associação de Reguladores de Energia do Mediterrâneo (MEDREG);
- O desejo de consolidar a sua colaboração, tendo em conta o contexto internacional e os desafios crescentes ligados à transição energética, marcada por exigências acrescidas e uma complexidade crescente na regulação do sector energético;
- O interesse comum em enfrentar os desafios locais e regionais relacionados com os setores dos hidrocarbonetos e em promover o desenvolvimento regional no setor da energia;
- As vantagens de estabelecer um quadro de cooperação bilateral para reunir os seus conhecimentos, experiências e recursos, a fim de otimizar o desempenho das suas missões, enfrentar desafios comuns, promover a inovação e desenvolver as melhores práticas;

Acordam em cooperar no âmbito do presente Memorando de Entendimento do seguinte modo:

Artigo 1º: Objetivo e âmbito de aplicação

1- Objetivo geral

O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo formalizar a cooperação técnica bilateral entre a ARH e a ERSE, com vista a:

1. Promover mercados de energia eficientes, transparentes e estáveis, bem como uma regulamentação adaptada aos desafios que o setor enfrenta;



2. Facilitar o intercâmbio de informações e de boas práticas e desenvolver iniciativas conjuntas;
3. Facilitar a formação de recursos humanos nos domínios técnico, organizacional e regulamentar do setor dos hidrocarbonetos.

2- Âmbito de aplicação

As ações previstas no presente Memorando de Entendimento incluem:

1. Cooperação técnica no domínio da regulamentação dos hidrocarbonetos;
2. Formação contínua dos recursos humanos;
3. Troca de informações e desenvolvimento de projetos conjuntos;
4. Adotar as melhores práticas para gerir os desafios que se colocam ao setor da energia, nomeadamente no contexto da transição energética.

Artigo 2.º: Modalidades de cooperação

1- Cooperação técnica bilateral

As Partes comprometem-se a reforçar a sua cooperação bilateral numa base sólida, com base nas realizações e no quadro estratégico do MEDREG. Esta cooperação pode assumir diversas formas, sem excluir outras formas de colaboração que as Partes possam vir a acordar posteriormente:

1. Promover o intercâmbio de experiências e de conhecimentos técnicos no domínio da regulação do mercado da energia, nomeadamente no setor dos hidrocarbonetos;
2. Promover a divulgação e o intercâmbio de documentos técnicos e de estudos de casos resultantes das atividades respetivas das duas autoridades;
3. Estabelecer consultas técnicas regulares para partilhar as melhores práticas e resolver problemas comuns; e
4. Organizar visitas de estudo e iniciativas conjuntas de reforço das capacidades.

2- Plano de ação

De **dois em dois (02) anos**, será elaborado um plano de ação bilateral e o respetivo calendário, que incluirá:

1. Objetivos específicos;
2. Tópicos técnicos a serem abordados; e



3. As ações comuns que as Partes se propõem realizar durante este período. Este plano definirá igualmente as modalidades de coordenação, com a designação de pontos focais que:

1. Representarão cada uma das Partes na coordenação e execução das atividades previstas;
2. Serão atualizados, se necessário, através da revisão do atual plano de ação.

Artigo 3.º: Aplicação

A fim de aplicar com êxito o presente Memorando de Entendimento, as Partes comprometem-se a:

1. Disponibilizar pessoal técnico qualificado para apoiar, desenvolver e participar nas atividades aprovadas pelos signatários;
2. Acolher nas suas instalações o pessoal técnico designado e facilitar a sua participação em eventos, reuniões e visitas técnicas organizadas no âmbito de atividades conjuntas;
3. Fornecer mutuamente as informações, os elementos e os dados necessários ao desenvolvimento das atividades a realizar no âmbito do presente Memorando de Entendimento;
4. Promover, sempre que se considere adequado, a participação e a integração de instituições homólogas ou outras instituições cujos objetivos coincidam com os do presente Memorando de Entendimento; e
5. Comunicar e divulgar as ações conjuntas e os resultados dos projetos conjuntos, destacando a colaboração entre os dois signatários, através de publicações e relatórios acessíveis ao setor.

Artigo 4.º: Confidencialidade

As Partes comprometem-se a respeitar a confidencialidade das informações trocadas no âmbito do presente Memorando de Entendimento. Esta confidencialidade abrange, nomeadamente:

1. Informações sujeitas a sigilo comercial ou industrial;
2. Informações relativas à propriedade intelectual; e
3. Informações sensíveis sujeitas à regulamentação relativa à proteção dos dados pessoais.



Artigo 5.º: Resolução de litígios

1. Em caso de litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente Memorando de Entendimento e em caso de litígio, controvérsia ou reclamação decorrente do presente Memorando de Entendimento, as Partes comprometem-se a resolvê-lo através de negociações diretas e de boa fé.
2. O presente Memorando de Entendimento não cria obrigações jurídicas ou vinculativas para nenhuma das Partes, constituindo um quadro de cooperação baseado em compromissos voluntários.

Artigo 6.º: Custos financeiros

O presente Memorando de Entendimento não implica qualquer obrigação de natureza financeira de uma das Partes para com a outra, nem qualquer compensação ou transferência de recursos financeiros. Cada uma das Partes é responsável por suportar os seus próprios custos relacionados com a aplicação do presente Memorando de Entendimento, salvo acordo escrito em contrário.

Artigo 7.º: Duração e entrada em vigor

1. Entrada em vigor

O presente Memorando de Entendimento produz efeitos a partir da data da sua assinatura pelas duas Partes e é válido por um período de **quatro (04) anos**.

2. Renovação

No final deste período, o Memorando de Entendimento pode ser renovado por acordo mútuo entre as Partes por um período adicional de **quatro (04) anos**.

3. Revisão do Memorando de Entendimento

As Partes podem rever, ajustar ou alterar os termos do Memorando de Entendimento em função da evolução das necessidades de cooperação ou das prioridades estratégicas, sob reserva de validação por ambas as Partes.



Artigo 8.º: Término e rescisão

1. Rescisão

Qualquer das partes pode denunciar o presente Memorando de Entendimento mediante notificação escrita à outra parte, **com trinta (30) dias de antecedência**, da sua intenção de o fazer.

2. Efeitos da rescisão

A rescisão do presente Memorando de Entendimento não afetará de modo algum os compromissos já assumidos antes da data da rescisão, incluindo os relativos à confidencialidade. Em especial, a denúncia não afetará:

- a. Qualquer conteúdo incorporado no(s) produto(s) de qualquer das Partes antes da data efetiva de cessação do presente Memorando de Entendimento;
- b. Quaisquer requisitos de confidencialidade estabelecidos no presente Memorando de Entendimento.

O presente **Memorando de Entendimento** é assinado em Lisboa, em 3 de abril de 2025, em três (3) exemplares originais, em **árabe, português e inglês**, e todos os textos têm o mesmo valor jurídico. Em caso de discrepância, prevalece a versão inglesa.

Feito em Lisboa, a 15 de maio de 2025

**Pela Autoridade Reguladora dos
Hidrocarbonetos da Argélia**

**Pela Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos de Portugal**

Rachid NADIL

Presidente



Pedro VERDELHO

Presidente

